



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2091277-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é impetrante VANESSA PEREIRA SANTANA, é impetrado INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Mandado de Segurança nº: 2091277-92.2025.8.26.0000*Impetrante:
VANESSA PEREIRA SANTANA***

***Impetrado: INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE
CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO – IMESC***

Comarca: ITATIBA

Voto nº: 24.050 – KM*

**MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO –
Agendamento de perícia médica – Mandado de
segurança impetrado em face do IMESC – Carência
da impetração por ilegitimidade passiva *ad causam* –
Autarquia do Governo do Estado de São que não
pode praticar ato de autoridade – Extinção –
Carência da ação falta de interesse de agir –
Mandado de segurança que não pode ser utilizado
para a defesa do direito alegado pela impetrante –
Inadequação da via eleita – Reconhecimento *ex
officio* – Inicial indeferida – Ordem denegada.**

Trata-se de mandado de segurança originário,
impetrado por VANESSA PEREIRA SANTANA contra o INSTITUTO
DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO –
IMESC, pleiteando o agendamento imediato de sua da perícia médica
em processo que corre em primeira instância, diante da inércia daquele
órgão em designação de data para tanto.

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança originário
impetrado para fins de obrigar o IMESC ao agendamento imediato de
perícia médica, diante de sua inércia.

Contudo, a ação não reúne as condições para ser admitida em juízo, por ser, a impetrante, carecedora da impetração, por ilegitimidade passiva *ad causam* e falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, sendo de rigor o indeferimento da inicial.

A parte passiva em mandado de segurança é sempre uma autoridade, cujo ato coator se pretende a corrigenda por meio da concessão do “*writ*”.

Na lição de HELY LOPES MEIRELLES, entende-se por autoridade “*a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal*”. E, mais adiante, pondera que: “*Não se consideram atos de autoridade, passíveis de mandado de segurança, os praticados por pessoas ou instituições particulares, cuja atividade seja apenas autorizada pelo Poder Público, como são as organizações hospitalares, os estabelecimentos bancários, e as instituições de ensino, salvo quando desempenham atividade delegada (STF, Súmula 510)*” (*in* “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'”, Ed. RT, 1991, p. 10/11).

No caso, o IMESC é uma autarquia vinculada à Secretaria da Justiça e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo, portanto, por não ser pessoa física, mas jurídica, dela não pode emanar qualquer ato coator passível de corrigenda por meio do *mandamus*.

Por tal razão, é a impetrante carecedora da ação.

E nem mesmo seria possível determinar-se a corrigenda do defeito inicial, posto que a impetrante também é carecedora da impetração por falta de interesse de agir, dada a inadequação da via eleita para a defesa de seu direito, uma vez que não é possível a impetração do *mandamus* como substituto de remédio judicial cabível.

Estabelece o art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/09:

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;”.

No mesmo sentido, estabelece a Súmula n. 267, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

Na mesma linha de pensamento, ensina o professor Hely Lopes Meirelles que: *“Outra matéria excluída do mandado de segurança é a decisão ou despacho judicial contra o qual cabe recurso específico apto a impedir a ilegalidade, ou admita reclamação correicional eficaz. Se o recurso ou a correição admissível não tiver*

efeito suspensivo do ato judicial impugnado, é cabível a impetração para resguardo do direito lesado ou ameaçado de lesão pelo próprio Judiciário.”

E arremata, asseverando que: *“Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo de recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível”.* (*in* “Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública”, 11º ed., pgs. 18/19).

Dessa forma, como se vê, inadmissível a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal ou correicional.

No caso, tendo sido determinada a realização de perícia médica pelo julgador de primeiro grau, designando-se o IMESC para tanto, e, havendo inércia deste no cumprimento da decisão judicial, o pedido de providência requerido deve ser diretamente dirigido ao juiz originário da causa, já que a este incumbe a condução do processo e a ele é dado o poder correicional.

Ao assim não agir, utilizando-se a impetrante da via processual inadequada, carece do direito à impetração.

Com efeito, ensina Moacyr Amaral Santos, em sua obra “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, que uma das três condições da ação é o interesse de agir. Tal é o interesse que move o

autor a propor a ação, a fim de *“reclamar a atividade jurisdicional do Estado, para que tutele o seu interesse primário, que de outra forma não seria protegido. Por isso mesmo o interesse de agir se confunde, de ordinário, com a necessidade de se obter o interesse primário ou direito material pelos órgãos jurisdicionais.”* (Vol. I, pág. 145, Ed. Saraiva, 1977).

Assim, este interesse gira entre o binômio necessidade-utilidade e necessidade-adequação.

No caso, a via jurisdicional utilizada pela impetrante é inadequada para os fins que se requer.

Assim sendo, fica clara a total falta de interesse de agir da impetrante, já que a via utilizada é inadequada para os fins que se requer, sendo esta carecedora da impetração.

Dessa forma, de rigor o indeferimento de plano da inicial, pela carência da ação diante da ilegitimidade passiva *ad causam* e por falta de interesse processual, por inadequação da via eleita.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **indefiro a inicial**, reconhecendo a impetrante **carecedora da impetração**, por **ilegitimidade passiva *ad causam*** e **falta de interesse de agir**, e **denego** a ordem, com base no art. 10, da Lei n. 12.016/09.

Custas na forma da lei e descabida a condenação em honorários (art. 25, da Lei n. 12.016/09).

P.R.I.

SILVIA MEIRELLES

Relatora